



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 12 de agosto de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	318/24
Recebido em:	12/08/24 às 16:35
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 21/2024

EMENTA: Dá denominação às vias públicas do Loteamento Parque Dallaqua.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar as vias públicas do Loteamento Parque Dallaqua.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em análise trata da denominação de via pública. Sendo assim, a matéria encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, bem como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

Desta feita, verifica-se que tanto a competência do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, quanto do Poder Legislativo para votar a referida matéria, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

B – DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS

A propositura encontra-se em consonância com a legislação local, uma vez que a iniciativa de Lei é do Poder Executivo, apresentando nome de personalidade falecida, que atuou pelo desenvolvimento do Município, respeitando a determinação dos Arts. 2º e 3º, IV, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:

Art. 2º. – *Caberá ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, mediante Lei, conferir nomes definitivos aos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé.*

Art. 3º. – *A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:*

- I- Não haverá no Município nomes em duplicata;*
- II- São vedados nomes de personalidades vivas;*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*III- Terão preferência nomes de significação cívica
e cultural e os evocativos locais;*

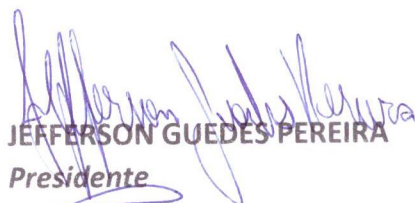
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Mediante o exposto, considerando a competência para propositura, inexistindo qualquer óbice legal, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

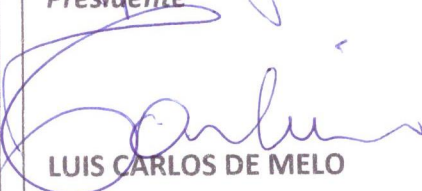
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 Favorável

() Desfavorável